



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 001/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 02/2020

Recorrente: **Polisport Indústria e Comércio Eireli Epp**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Polisport Indústria e Comércio Eireli Epp** inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.122.837/0001-16, com sede na Rua José Gomes Falcão, 53 Cep:01139-010 Barra Funda – São Paulo - SP, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que classificou e posteriormente procedeu à habilitação da empresa **Inovart Comércio de Equipamentos Eireli Epp.**, doravante denominada **Recorrida**, para o item 19 do Pregão Eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aduz a Recorrente, em breve síntese, que a ficha Técnica anexada pela Recorrida no portal eletrônico não permite aferir o atendimento a todas as exigências do Edital, bem como que os atestados de capacidade técnica fornecidos não comprovam os quantitativos mínimos necessário a comprovar a sua experiência anterior.

A Recorrida apresentou contrarrazões nas quais argumenta que a “Capa para Bloco de Saída” e “Suporte para apoio dos pés para saída e costas” são meros acessórios e estão incluídos na proposta, bem como que o portal BBMNET não permite descrever o objeto que está sendo proposto em sua integralidade, mas que a proposta final enviada após sua declaração de vencedora contempla os itens em questão.

Por fim, defende que os atestados apresentados comprovam sua experiência com o fornecimento de equipamentos esportivos da mesma natureza dos equipamentos ora postos em disputa, não havendo motivo para sua inabilitação.

I – DO MÉRITO RECURSAL

Sustenta a Recorrente que a ficha técnica fornecida pela Recorrida para o item 19 do Termo de Referência – Bloco de Partida – não comprova o atendimento de todas as exigências do item, na medida em que silencia sobre as características das capas e dos suportes para o apoio dos pés para saída e costas.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



Oportuno mencionar que a Recorrente em nenhum momento argumenta que o produto oferecido desatende ao edital, limitando-se a bradar que o folder fornecido não dispõe das informações supostamente necessárias para a verificação do atendimento das exigências editalícias. Talvez pelo fato de, aparentemente, ser ela própria, Recorrente, a fabricante do equipamento em questão, já que seu logotipo e seu endereço aparecem no folder do equipamento oferecido pela Recorrida.

No entanto, conforme consta do subitem 4.3 do Termo de Referência e do Esclarecimento que foi prestado após questionamento de pessoa interessada, e se encontra disponíveis a todos no link *download do edital* no portal de compras BBMNET vinculado ao pregão, a exigência da chamada “ficha técnica” tem por objetivo apenas certificar que o produto oferecido de fato existe no mercado, admitindo-se até mesmo o envio de simples fotografias para o cumprimento de tal mister.

Não necessariamente deveria ser feita a prova cabal e definitiva de atendimento exaustivo de todas as exigências editalícias neste momento do processo, mas apenas a comprovação mínima de que o produto ofertado coincide com o objeto descrito no termo de referência.

O procedimento de recebimento dos bens objeto deste pregão encontram-se muito bem descritos a partir do subitem 5.3 do Termo de Referência e é de fácil constatação que a análise minuciosa do atendimento as exigências editalícias para cada item ocorrerá depois da entrega dos bens ao clube.

Não se vislumbra, assim, qualquer vício acerca de tal ponto que possa conduzir a Inabilitação da Recorrida.

Outra sorte não assiste à Recorrente quanto ao argumento de não comprovação dos quantitativos mínimo exigidos para fins de comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica.

As exigências editalícias, quaisquer que sejam, inclusive quanto ao atestado de capacidade técnica não podem ser restritivas, sob pena de afetar o caráter competitivo do pregão e afastar Órgão Comprador da finalidade primeiro do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir Aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF, segundo o qual o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Não se deve perder de vista que o objeto do presente pregão é a aquisição de materiais esportivos diversos e a Recorrida comprovou sua experiência anterior por meio de atestados de capacidade técnica de fornecimento e diversos materiais esportivos a outros clubes.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiuva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.”

Neste mesmo sentido é a jurisprudência firmada pelo TCU, como colaciono abaixo:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado *deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.*” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

*O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.** Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Nesse sentido, importante destacar posicionamento de Marçal Justen Filho:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



de não ser reconhecido — vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 162 Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193).

Dessa forma, entendo que a habilitação da empresa Recorrida deve ser mantida, pelos motivos acima expostos.

II- DAS DILIGÊNCIAS

Reanálise da dos documentos e proposta apresentada pela empresa Inovart Comércio de Equipamentos Eireli Epp.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantenho a incólume a decisão que habilitou a empresa Recorrida para o item 19 do certame, a quem deve ser adjudicado o respectivo objeto.

Porto Alegre, RS, 18 de agosto de 2020

SIDNEY MOACYR J. PEREIRA

Pregoeiro

De acordo:



José Naja Neme da Silva
Presidente do Grêmio Náutico União



Paulo Roberto Prado
Presidente da Comissão de Licitação GNU

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150